

- 1 - O que são atividades de turismo de natureza?
- 2 - Quais são os diplomas legais que regulam as atividades de turismo de natureza?
- 3 - A que entidade deverão ser dirigidos os pedidos de reconhecimento de atividades de turismo de natureza?
- 4 - Qual o tempo necessário para que seja obtido o reconhecimento de atividades de turismo de natureza?
- 5 - O reconhecimento como turismo de natureza é exclusivo das empresas de animação turística (EAT) e operadores marítimo-turísticos (OMT) ou poderá abranger outras entidades?
- 6 - O reconhecimento de atividades de turismo de natureza é obrigatório?
- 7 - Se efetuar atividades de turismo de natureza sem estar previamente reconhecido pelo Turismo de Portugal, I.P. quais as consequências?
- 8 - Que elementos devem apresentar ao Turismo de Portugal, I.P., para solicitar o reconhecimento de atividades de turismo de natureza?
- 9 - Já estando inscrito no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) e tendo obtido o reconhecimento de atividades de turismo de natureza, posso fazer atividades de animação turística na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP)?
- 10 - Só poderei utilizar a designação e logótipo “turismo de natureza” após o reconhecimento do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P.?
- 11 - Após ter tido o reconhecimento de turismo de natureza para a observação de cetáceos, que devo fazer?
- 12- Fora da RNAP como devo proceder para exercer a atividade de observação de cetáceos?
- 13 - As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos podem exercer atividades de Turismo de Natureza?”
- 14 - As entidades elencadas na alínea c), do nº 3, do artº 5º, do Decreto- Lei nº 108/2009, de 15 de maio, necessitam de obter o reconhecimento de atividade de turismo de natureza?
- 15 - Qual o enquadramento das Câmaras Municipais e das Juntas de Freguesia neste novo regime?

### 1 - O que são atividades de turismo de natureza?

As atividades de animação turística desenvolvidas em áreas classificadas ou outras com valores naturais, designam-se por atividades de turismo de natureza, desde que sejam reconhecidas como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. (ICNB, I.P).

As atividades de turismo de natureza que podem ser desenvolvidas na Rede Nacional de Áreas Protegidas estão discriminadas nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

### 2 - Quais são os diplomas legais que regulam as atividades de turismo de natureza?

Sem prejuízo do disposto nos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas, nos diplomas de classificação ou reclassificação das áreas protegidas, no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 9/2006, de 6 de janeiro:

- Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos;
- Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho, que define o Código de Conduta a adotar pelas empresas de animação turística e pelos operadores marítimo-turísticos que exerçam atividades de turismo de natureza e o logótipo que os identifica;

### 3 - A que entidade deverão ser dirigidos os pedidos de reconhecimento de atividades de turismo de natureza?

Deverão ser sempre dirigidos ao Turismo de Portugal, I.P. através de formulário disponibilizado para o efeito no seu sítio da internet: [www.turismodeportugal.pt](http://www.turismodeportugal.pt) conforme estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

### 4 - Qual o tempo necessário para que seja obtido o reconhecimento de atividades de turismo de natureza?

O prazo legal para o ICNB, I.P., se pronunciar sobre o requerimento de reconhecimento de Turismo de Natureza é de 20 (vinte) dias a contar da data da receção do processo, findo o qual se presume o respetivo reconhecimento, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

[voltar ao início](#)

---

### 5 - O reconhecimento como turismo de natureza é exclusivo das empresas de animação turística (EAT) e operadores marítimo-turísticos (OMT) ou poderá abranger outras entidades?

O reconhecimento de atividades de turismo de natureza pode ser atribuído às EAT, OMT, agências de viagens autorizadas a exercer atividades de animação turística nos termos previstos no art.º 53º-A do Decreto-Lei n.º 209/1997, de 13 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2007, de 20 de julho, e empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza.

---

### 6 - O reconhecimento de atividades de turismo de natureza é obrigatório?

Este reconhecimento é obrigatório quando uma empresa de animação turística (ou equiparada) pretenda efetuar atividades de turismo de natureza na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) . Fora deste território o reconhecimento é opcional.

---

### 7 - Se efetuar atividades de turismo de natureza sem estar previamente reconhecido pelo Turismo de Portugal, I.P. quais as consequências?

Uma empresa que efetue atividades na RNAP sem ter obtido o reconhecimento como atividades de turismo de natureza, incorrerá numa contra ordenação de acordo com a alínea f) do nº 1, do artigo 31º, do Decreto-Lei nº 108/2009 , de 15 de maio, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às áreas classificadas.

---

### 8 - Que elementos devem apresentar ao Turismo de Portugal, I.P., para solicitar o reconhecimento de atividades de turismos de natureza?

Devem ser apresentados os seguintes elementos, de acordo com o formulário disponibilizado para o efeito no seu sítio da internet:

- Uma lista das atividades disponibilizadas pela empresa e que pretendam que sejam reconhecidas como atividades de turismo de natureza (atividades referidas no nº 1, do artigo 24º do Decreto-Lei nº 108/2009, de 15 de maio);
- declaração de adesão formal ao código de conduta publicado através da Portaria nº 651/2009, de 12 de junho;
- Projeto de conservação da natureza (é opcional caso se trate de uma empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico certificado como uma microempresa).

[voltar ao início](#)

---

**9 - Já estando inscrito no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) e tendo obtido o reconhecimento de atividades de turismo de natureza, posso fazer atividades de animação turística na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP)?**

Sim, desde que cumprindo o estabelecido nas Cartas de Desporto de Natureza (CDN) e nos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas (POAP).

Para uma leitura sistematizada dos POAP, estão disponíveis no site do ICNB, I.P., um conjunto de tabelas, uma por Área Protegida, que identifica, de acordo com as classes de espaço existentes, o procedimento para a realização das atividades de turismo de natureza.

---

**10 - Só poderei utilizar a designação e logótipo “turismo de natureza” após o reconhecimento do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P.?**

Sim, apenas as empresas devidamente reconhecidas pelo ICNB, IP, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, podem usar a designação de «Turismo de Natureza» e o respetivo logótipo.

---

**11 - Após ter tido o reconhecimento de turismo de natureza para a observação de cetáceos, que devo fazer?**

Para efetuar a atividade de observação de Cetáceos na RNAP, precisa de previamente obter o reconhecimento como atividade de turismo de natureza. Após estar reconhecido como atividade de turismo de natureza, deverá ser solicitado ao ICNB, I.P. pedido de parecer para poder desenvolver esta atividade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 6 de janeiro. Para esse efeito deverá ser preenchido o formulário e respetivos anexos que estão disponíveis no sítio do ICNB, I.P.: [www.icnb.pt](http://www.icnb.pt)

---

**12 - Fora da RNAP como devo proceder para exercer a atividade de observação de cetáceos?**

Fora da RNAP não é obrigatório o reconhecimento como atividade de turismo de natureza. Contudo é obrigatório solicitar parecer prévio ao ICNB, I.P. ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 6 de janeiro. Para esse efeito deverá ser preenchido o formulário e respetivos anexos que estão disponíveis no sítio do ICNB, I.P.: [www.icnb.pt](http://www.icnb.pt)

---

[voltar ao início](#)

### **13 - As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos podem exercer atividades de Turismo de Natureza?"**

- a) Sim, desde que preenchidos os seguintes requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto- Lei n.º 108/2009, de 15 de maio: o seu objeto social preveja como atividade complementar a possibilidade de exercício das atividades próprias das empresas de animação turística de animação; comunicação ao Turismo de Portugal, IP; a observância dos requisitos próprios da atividade e a contratação dos seguros obrigatórios do artigo 27.º do referido Decreto- Lei;
- b) As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza cujo objeto social ou estatutário preveja como atividade complementar o exercício das atividades próprias das empresas de animação turística de animação gozam do reconhecimento automático dessas atividades como turismo de natureza - n.º 4 do artigo 5.º do Decreto- Lei n.º 108/2009, de 15 de maio;
- c) Dentro da RNAP, fora dos perímetros urbanos, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, reconhecidos nos termos do artigo 20.º do Decreto- Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto- Lei n.º 228/2009, de 14 de março, podem oferecer as atividades de turismo de natureza discriminadas no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto- Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

Em qualquer dos casos supra referidos, as empresas devem cumprir os regulamentos das Cartas de Desporto da Natureza e dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

### **14 - As entidades elencadas na alínea c), do nº 3, do artº 5º, do Decreto- Lei nº 108/2009, de 15 de maio, necessitam de obter o reconhecimento de atividade de turismo de natureza?**

Não. Esse reconhecimento apenas é exigido para as entidades que desenvolvam atividades próprias de empresas de animação turística, embora careçam de cumprir os requisitos na alínea c) do n.º 3 e n.º 5 do art.º 5º e do n.º 2 do art.º 24º do Decreto- Lei n.º 108/2009, de 15 maio. Além disso necessitam também de cumprir os regulamentos das Cartas de Desporto de Natureza e dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas (ver questões 9 e 15).

### **15 - Qual o enquadramento das Câmaras Municipais e das Juntas de Freguesia neste novo regime?**

As Juntas de Freguesia estão enquadradas pela alínea c) do n.º 3 do artº 5 do Decreto-Lei n. 108/2009, de 15 de maio, através do qual podem desenvolver este tipo de atividades, sem proceder ao Registo junto do Turismo de Portugal, I.P., desde que cumpram cumulativamente os requisitos identificados no artigo mencionado.

As Câmaras Municipais para poderem desenvolver atividades próprias das empresas de animação turística e/ou marítimo-turísticas deverão constituir-se como empresas e proceder ao registo no RNAAT ou, em alternativa, contratar empresas devidamente registadas para o desenvolvimento das mencionadas atividades.

(fonte: Turismo de Portugal, I.P. – [www.turismodeportugal.pt](http://www.turismodeportugal.pt))

[voltar ao início](#)